



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

#### ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

#### 1. INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal foi estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para suprir a necessária **contratação de pessoa física ou empresa especializada para fornecimento de profissional para atuar como jurado na Comissão de Análise das peças apresentadas no 35º Festival de Teatro de São João da Boa Vista**, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

#### 2. ÁREA REQUISITANTE

Após consulta aos Departamentos que compõem a estrutura da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, verificou que, para a solução objeto do presente estudo, o único Departamento interessado é o Departamento de Cultura.

#### 3. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

A equipe que ficará responsável pelo desenvolvimento e acompanhamento de todas as etapas deste ETP é formada por servidores do Gabinete da Diretora do Departamento de Cultura, sendo os seguintes:

- JOSÉ OTÁVIO MARTINS JUNIOR, Agente Administrativo;
- JOYCE GINEZ, Auxiliar Administrativo;
- WICTOR BATISTA PARRON, Auxiliar Administrativo.

Não houve portaria de nomeação.



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

#### 4. DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP

Com o objetivo de subsidiar a elaboração dos elementos norteadores da futura contratação, procedeu-se ao levantamento das seguintes informações relevantes:

- Busca de contratações anteriores promovidas por esta Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, com vistas a verificar possíveis inconsistências, questionamentos, impugnações, bem como identificar características relevantes observadas durante a execução contratual — ações positivas passíveis de manutenção e práticas negativas que demandam readequação —, de modo a prevenir a reincidência de falhas e aprimorar a performance contratual no presente processo;
- Levantamento de eventuais normativas que disciplinam os serviços a serem contratados, por meio de pesquisa em legislações, normas técnicas, acórdãos, súmulas, portarias e possíveis convenções coletivas, a fim de identificar eventuais restrições legais que possam impactar o processo de contratação e a execução dos futuros contratos;
- Pesquisa de catálogo eletrônico de padronização do governo federal ou estadual para definição das especificações do objeto que se pretende contratar.

##### 4.1. Busca de contratações anteriores:

Dos levantamentos realizados pela equipe que subscreve o presente Estudo, verificou-se que as contratações anteriores foram pautadas na intermediação por meio da contratação de empresa especializada na prestação de serviços e produção cultural destinados aos eventos promovidos pelo Departamento Municipal de Cultura, conforme contrato nº 137/23 (disponível em: <https://saojoao.sp.gov.br/contratos/20768> . acesso em: 06/10/2025).

Conforme leitura das especificações constantes no Pregão Eletrônico nº 083/23 (disponível em: <https://saojoao.sp.gov.br/transparencia/compras-e-licitacoes/pe-pregao-eletronico/edital-008323-pe-aberta> , acesso em: 06/10/2025), que deu origem ao contrato supracitado, verificou-se que a contratação do profissional jurado estava prevista como um dos elementos integrantes da prestação dos serviços de “produção de festival cultural com temática específica”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Pag. 15 do edital do Pregão Eletrônico nº 083/23:

D - dos serviços: contratação e cachê dos organizadores e artistas envolvidos (atores, músicos, jurados especializados por temática, dançarinos, cineastas, pintores, escultores, fotógrafos, diretores, cenógrafos, maquiadores, iluminadores, figurinistas, sonoplastas etc.), premiação dos primeiros colocados, organização do cronograma de apresentações, cenário, maquiagem, material cenográfico e figurino para o festival, montagem de estrutura de palco (quando o evento for em locais ao ar livre ou que não possuam palco fixo), quando em festival musical ainda prover acessórios relativos aos instrumentos utilizados (partituras impressas, estantes de partitura, baquetas, palhetas, bocais, cordas, afinadores, pedaleiras, arcos etc.), quando em festival de dança ainda prover linóleo e acessórios como sapatilhas, quando em festival de artistas visuais ainda prover expositores, reprodutores de áudio e vídeo, impressões necessárias em



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

Em parênteses, vale destacar que, com o objetivo de promover maior economicidade, o Departamento de Cultura passou a lançar editais de contratações visando à celebração direta com os prestadores de serviços das diversas áreas que compunham o escopo da produção dos eventos como um todo, conforme evidenciam as Atas de Registro de Preços nºs 337/25 (sonorização e iluminação para eventos do Departamento de Cultura; disponível em: [https://ecrie.com.br/Sistema/Conteudos/Contratos/c41\\_08082025094627.pdf](https://ecrie.com.br/Sistema/Conteudos/Contratos/c41_08082025094627.pdf), acesso em: 06/10/2025) e 423/25 (fornecimento de refeições – almoço e jantar; disponível em: [https://ecrie.com.br/Sistema/Conteudos/Contratos/c41\\_19092025093411.pdf](https://ecrie.com.br/Sistema/Conteudos/Contratos/c41_19092025093411.pdf), acesso em: 06/10/2025).

Retomando, pela análise do teor do Pregão Eletrônico nº 083/23, diante das especificações e dos elementos ínfimos relativos à contratação de jurados, não foram identificados atos, fatos, situações ou demais informações que possam servir como referência, seja de caráter positivo ou negativo, para subsidiar o presente estudo.

Desta feita, da análise de contratações anteriores, salienta-se que não foram identificados, no âmbito da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, elementos ou processos congêneres que possam contribuir, de forma histórica ou direta, para o presente estudo.

#### **4.2. Levantamento de eventuais normativas que disciplinam os serviços:**

De proêmio, cumpre destacar que o 35º Festival Regional de Teatro de São João da Boa Vista possui regulamento consubstanciado em norma legal, qual seja, a Lei Municipal nº 5.540, de 3 de outubro de 2025. Nesse sentido, observa-se que o art. 6º do referido regulamento dispõe que *“O corpo de jurados será formado por 3 (três) profissionais ligados às artes teatrais, designados pelo Departamento de Cultura de São João da Boa Vista.”*

Dessa forma, para fins de contratação dos jurados, impõe-se a observância dos parâmetros estabelecidos pela legislação municipal.

Ato contínuo, verifica-se, nas demais pesquisas realizadas, a existência de normativas federais que tratam da regulamentação das categorias e profissionais de teatro: Lei nº 4.641, de 27 de maio de 1965, que *“Dispõe sobre os cursos de teatro e regulamenta as categorias profissionais correspondentes”*; Lei nº 6.533,

---

qualidade estipulada pelos artistas, fornecimento de alimentação para os artistas e equipe de produção dos eventos, fornecimento de kit de primeiro socorros com pessoal treinado em primeiros socorros.



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

de 24 de maio de 1978, que *“Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências”* e Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que *“Regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências”*.

Da análise das referidas leis e decreto, não foram identificados elementos ou especificações relacionados à atuação da função de jurado.

Ato contínuo, foi identificado a existência do SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO – SATED/SP que, conforme estatuto publicado (disponível em: <https://satedsp.org.br/index.php/2024/03/20/estatuto/> . Acesso em: 06/10/2025), representa a categoria de profissional dos trabalhadores em artes cênicas e com base territorial que abrange todos os municípios do Estado de São Paulo.

Da pesquisa realizada no sítio eletrônico do referido Sindicato, não foram localizadas especificações ou menções à existência de regulamentação da função de jurado.

Com isso, foi realizada busca no portal da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho, quanto à existência e eventual regulamentação da função de jurado. Da pesquisa realizada, não foi localizada a classificação da função de jurado na referida CBO (fonte de pesquisa: <https://cbo.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf> ; pesquisa realizada em: 06/10/2025).

Assim, considerando as pesquisas realizadas, esta Comissão destaca que, com exceção da Lei Municipal nº 5.540, de 3 de outubro de 2025, não foram identificadas demais leis, normativas ou outros regulamentos que demandem observância no presente estudo para a contratação da função de jurado.

#### **4.3. Pesquisa de catálogo eletrônico de padronização:**

Não foi identificado catálogo eletrônico de padronização no âmbito Municipal, Federal ou Estadual aplicável especificamente ao objeto pretendido. No entanto, serão observadas as melhores práticas disponíveis e, quando cabível, adotados referenciais técnicos reconhecidos por órgãos reguladores, com o objetivo de garantir a qualidade e a uniformidade mínima na prestação dos serviços.



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

#### 5. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O presente estudo tem como objetivo verificar a viabilidade de atender à necessidade de composição da comissão julgadora dos festivais de teatro promovidos pelo Departamento de Cultura, assegurando a imparcialidade, a qualificação técnica e a diversidade de perspectivas artísticas na avaliação dos participantes.

Dos estudos realizados, verificou-se que esses festivais, de caráter cultural e competitivo, **demandam**, geralmente, **a atuação simultânea de três (3) jurados, com notório conhecimento técnico na área teatral**, capazes de avaliar criteriosamente os aspectos artísticos, técnicos e expressivos das apresentações, conforme critérios previamente estabelecidos em regulamento específico.

O problema identificado reside na ausência, no quadro funcional da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, de profissionais com formação, experiência e neutralidade suficientes para exercer essa função com a isenção e qualificação técnica exigidas, o que poderia comprometer a credibilidade e a legitimidade do certame cultural.

Dessa forma, verificou-se necessária a contratação de pessoas físicas ou jurídicas capacitadas, com reconhecida atuação no setor artístico-cultural, para atuarem como membros da comissão julgadora, assegurando transparência, qualidade técnica e legitimidade ao processo avaliativo.

Vale destacar que, sob a ótica do interesse público, a contratação ora proposta se justifica pelos seguintes motivos:

- **Fomento à cultura e valorização de profissionais da área**  
A contratação contribui para a valorização das expressões artísticas e dos profissionais da cultura, estimulando a diversidade de visões estéticas e fortalecendo a participação social nos processos culturais.
- **Alinhamento com políticas públicas culturais**  
A iniciativa reforça o compromisso da Administração com o fortalecimento das políticas de fomento à cultura, promovendo competições justas, com avaliação técnica e transparente, e reconhecimento de talentos artísticos.

Assim, a contratação de profissionais qualificados mostra-se necessária, vantajosa e de elevado interesse público, configurando a forma mais adequada para atender a essa demanda com eficiência, legalidade e excelência técnica no festival de teatro promovido pelo Departamento de Cultura.



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

#### 6. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO

O Município de São João da Boa Vista ainda não criou o seu Plano de Contratação Anual.

Porém, conforme comentários emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto às disposições do Art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a elaboração do referido documento foi considerada como facultativo pelo legislador:

O inciso VII faz menção da necessidade de se regulamentar o Plano de Contratações Anual, caso a Administração opte por adotá-lo, enquanto o §1º regra a forma e local de sua disponibilização pela Administração caso opte por adotá-lo.

O Plano de Contratações Anual tem o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Assim, **entendemos que muito embora o legislador tenha inserido o Plano de Contratações Anual na esfera do poder discricionário do administrador**, o princípio da motivação exige que o mesmo justifique ao não o adotar, vez que se mostra como um importante instrumento de planejamento. (TCESP. Comentários - Artigo 12. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/12> . Acesso em: 10/09/2025).

Assim, mesmo diante da não elaboração da referida peça, não há óbices para prosseguimento da contratação objeto do presente estudo.

#### 7. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Ao que se verifica, o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 prevê que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

Desta feita, vez que em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Estudo Técnico Preliminar.

E neste sentido, o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr<sup>2</sup> destaca que:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais. Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no caput do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Ato contínuo, é possível verificar que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista<sup>3</sup>:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...] Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo,

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 157.

<sup>3</sup> SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...] Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

Aliás, a consultoria Zênite, através da consulta realizada por esta Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista (id 53938; data da solicitação: 04/04/2024, às 16:43), concluiu que:

É possível que a Administração deixe de demandar exigências de qualificação técnica e econômico-financeira quando demonstrar que elas não são necessárias - indispensáveis, na realidade - para atestar a aptidão mínima necessária do interessado para executar o objeto. Essa lógica se aplica tanto para os procedimentos licitatórios quanto para os casos de contratação direta. Então, mesmo casos alheios àqueles especialmente previstos no art. 70, III, poderão autorizar a dispensa de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que, a despeito de previstas na lei, não são indispensáveis/necessárias para garantir a condição mínima dos interessados de bem executarem o contrato.

Com isso, é possível verificar a possibilidade de dispensa das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira.

Quanto a qualificação técnica, tal como já salientado no presente estudo, busca-se a melhor solução para a contratação de pessoas físicas ou jurídicas capacitadas, com reconhecida atuação no setor artístico-cultural, para atuarem como membros da comissão julgadora, assegurando transparência, qualidade técnica e legitimidade ao processo avaliativo.

Neste íterim, **nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 5.540, de 3 de outubro de 2025**, torna-se necessário estabelecer o requisito de **experiência profissional**, a fim de garantir a seleção de profissionais qualificados, em conformidade com o disposto na referida norma municipal.

É essencial que os jurados possuam **experiência profissional comprovada na área teatral**, de modo a assegurar a idoneidade técnica e artística do processo avaliativo. Esse requisito contribuirá para garantir a seleção de jurados com notória especialização, reforçando a qualidade e a legitimidade do processo de julgamento do concurso abrangido pelo objeto deste Estudo Técnico Preliminar.

Tal experiência poderá ser comprovada por meio de anos de atuação prática, participação em projetos relevantes, trabalhos publicados ou outras produções artísticas e culturais que demonstrem a competência do profissional para o exercício da função.

Importante salientar que a exigência de experiência profissional comprovada na área teatral do profissional designado para atuar como jurado, nos termos da Lei Municipal mencionada, **não**



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

**descaracteriza o enquadramento do serviço como comum**, nos moldes do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. Isso porque os serviços a serem executados pelos profissionais correspondem a padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no § 2º do art. 6º do regulamento do 35º Festival Regional de Teatro de São João da Boa Vista<sup>4</sup>.

No que se refere à **qualificação econômico-financeira**, considerando que esta não se mostra indispensável para atestar a aptidão mínima necessária dos interessados à execução do objeto em análise — uma vez que os serviços não possuem natureza continuada nem demandam capital pecuniário prévio para sua realização —, conclui-se pela dispensa da exigência de balanço patrimonial para fins de qualificação econômico-financeira no âmbito da presente contratação.

Todavia, mostra-se cabível a exigência de certidão negativa de feitos relativos à falência, recuperação judicial ou extrajudicial, como medida suficiente para resguardar a idoneidade econômico-financeira mínima dos contratados, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, **conclui-se que, como requisitos para a contratação, far-se-á necessária a comprovação das habilitações jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira (somente a certidão negativa de falência), aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas**, bem como a comprovação do requisito específico acima descrito (**experiência profissional** comprovada na área teatral - Art. 6º da Lei Municipal nº 5.540, de 3 de outubro de 2025), de modo a garantir a seleção de profissionais qualificados e experientes.

## 8. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO

Tal como destacado no Tópico 5 do presente estudo, verificou-se que os festivais de caráter cultural e competitivo demandam, em regra, a **atuação simultânea de três (3) jurados** com conhecimento na área

---

<sup>4</sup> Art. 6º O corpo de jurados será formado por 3 (três) profissionais ligados a artes teatrais designados pelo Departamento de Cultura de São João da Boa Vista.

[...]

§ 2º Caberá ao Júri:

- premiar os espetáculos inscritos e atores participantes segundo os tópicos descritos no §2º do Artigo 8º deste regulamento;
- realizar discussão técnica com o grupo logo após a apresentação, respeitando o tempo limite de 60 (sessenta) minutos;
- os critérios para a premiação deverão considerar o conteúdo da escolha do texto, os recursos artísticos utilizados, as soluções cênicas apresentadas, a homogeneidade do elenco, a escolha e execução do figurino, a escolha da trilha sonora apontando a qualidade de execução, pesquisa e originalidade;
- entregar a cada grupo, um parecer, feedback escrito com a crítica completa do espetáculo;
- respeitar rigorosamente os critérios estabelecidos e detalhar com critérios técnicos suas decisões.



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

teatral, aptos a avaliar de forma criteriosa os aspectos artísticos, técnicos e expressivos das apresentações, conforme os critérios previamente estabelecidos em regulamento específico.

A quantidade de profissionais acima mencionada justifica-se pela necessidade de constituição de uma comissão julgadora composta por 3 (três) membros, tendo em vista que:

- A designação de apenas 1 (um) jurado não assegura a formação de decisão colegiada, tampouco a pluralidade de entendimentos;
- A composição com apenas 2 (dois) jurados poderia ensejar a ocorrência de empates nas avaliações.

Quanto ao período de prestação dos serviços, salienta-se que o 35º Festival de Teatro de São João da Boa Vista irá ocorrer nos dias 22 a 30 de novembro do corrente ano, correspondendo a **9 (nove) dias** de prestação de serviços de atuação simultânea de três (3) jurados.

Com exceção dos custos de deslocamento até o Município de São João da Boa Vista, para fins de hospedagem e alimentação na contratação de eventuais jurados residentes e domiciliados em outros municípios, tem-se que os eventuais custos poderão ser suportados através da Ata de Registro de Preços a ser elaborada com a finalização do Pregão Eletrônico nº 070/25 (Serviços de hospedagem – link: <https://saojoao.sp.gov.br/transparencia/compras-e-licitacoes/pe-pregao-eletronico/edital-007025-pe-aberto> . Acesso em: 06/10/2025) e das Atas de Registro de Preços nºs 422 e 423, ambas de 2025 (fornecimento de refeições (almoço e jantar) – link: <https://saojoao.sp.gov.br/contratos/23191> . Acesso em: 06/10/2025).

Ato contínuo, cumpre destacar que, conforme exposto no Tópico 7 do presente estudo, os serviços a serem contratados possuem natureza comum, observando-se, também, o caráter eventual destacado no presente tópico (apenas certo período de prestação dos serviços).

Para fins de duração do eventual contrato a ser celebrado, sugere-se uma vigência mínima de 4 (quatro) meses, contados a partir da assinatura do instrumento, de modo a propiciar tempo hábil para a atuação do Gestor e do Fiscal de contratos na liquidação dos pagamentos.

Desta feita, observados o todo supra exposto, estima-se as seguintes quantidades para as futuras contratações:



**Município de São João da Boa Vista**  
Departamento de Cultura

| ITEM | DESCRIPTIVO                                                                                                                                                                                                                                                                                    | UN     | QTD |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----|
| 01   | Jurado 01: Contratação de pessoa física ou empresa especializada para fornecimento de um profissional para atuar como jurado(a) na Comissão de Análise das peças apresentadas no <b>35º Festival de Teatro de São João da Boa Vista</b> , realizado no período de 22 a 30 de novembro de 2025. | DIÁRIA | 9   |
| 02   | Jurado 02: Contratação de pessoa física ou empresa especializada para fornecimento de um profissional para atuar como jurado(a) na Comissão de Análise das peças apresentadas no <b>35º Festival de Teatro de São João da Boa Vista</b> , realizado no período de 22 a 30 de novembro de 2025. | DIÁRIA | 9   |
| 03   | Jurado 03: Contratação de pessoa física ou empresa especializada para fornecimento de um profissional para atuar como jurado(a) na Comissão de Análise das peças apresentadas no <b>35º Festival de Teatro de São João da Boa Vista</b> , realizado no período de 22 a 30 de novembro de 2025. | DIÁRIA | 9   |

Vale destacar que as referências numéricas atribuídas aos jurados (01, 02 e 03) não correspondem a qualquer ordem de classificação ou hierarquia de qualificação. Tal identificação tem o único escopo de indicar a quantidade de profissionais a serem contratados, não possuindo, portanto, qualquer efeito classificatório ou de avaliação de qualificação.

## 9. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Da consulta ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, verificou-se a impossibilidade de execução direta dos serviços por pessoal próprio, uma vez que não há, entre os servidores municipais, profissionais com formação, experiência e neutralidade suficientes para exercer a função de jurado com o grau de isenção, tecnicidade e qualificação exigidos.

Ato contínuo, em que pese a busca por soluções disponíveis no mercado para atendimento da necessidade identificada — contratação de pessoas físicas ou jurídicas capacitadas para compor a comissão julgadora —, foram identificadas, no âmbito do Portal Nacional de Contratações Públicas, 5 (cinco) formas distintas de contratação adotadas por entes públicos:



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

- Dispensa com fulcro no Art. 75, XIII<sup>5</sup>;
- Inexigibilidade de licitação com fulcro no Art. 74, II<sup>6</sup>;
- Inexigibilidade de licitação com fulcro no Art. 74, III, alínea “b”<sup>7</sup>;
- Chamamento público para Credenciamento com fulcro no Art. 79, I<sup>8</sup>;
- Dispensa em razão do valor (Art. 75, II)<sup>9</sup>.

Após as devidas pesquisas e análises quanto a cada forma de contratação e respectivos fundamentos legais, concluiu-se que:

#### 9.1. Dispensa com fulcro no Art. 75, XIII, da Lei nº 14.133/2021

A referida hipótese destina-se à para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização. A princípio, parece estar aqui presente a possibilidade de prosseguimento da contratação observando a referida base legal.

Todavia, a doutrina contemporânea tem firmado o entendimento de que tal enquadramento de dispensa de licitação corresponde à contratação de banca de especialistas, destinada a realizar o julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do art. 37, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conforme os comentários do doutrinador Marçal Justen Filho sobre o referido dispositivo:

---

<sup>5</sup> CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA COMPOR O CORPO DE JURADOS DA 45ª COXILHA NATIVISTA (link do PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/88775390000112/2025/229> . acesso em 06/10/2025).

<sup>6</sup> PRESTACAO DE SERVICOS CONTRATACAO DE JURI TECNICO ESPECIALIZADO PARA O 35 REPONTE E 27 PEROLA EM CANTO JURADO ALEX HAR. (link do PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/87893111000152/2024/72> . acesso em 06/10/2025).

<sup>7</sup> CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, COMO JURADOS PARA ANÁLISE DOS PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL PROGRAMA FUNARTE DE AÇÕES CONTINUADAS 2025. (link do PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/26963660000161/2025/58> . acesso em 06/10/2025).

<sup>8</sup> CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JURADO PARA COMPOR CORPO DE JURI DO 35º FESCAF – FESTIVAL DA CANÇÃO E MISS ALTA FLORESTA (link do PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/15023906000107/2024/194> . acesso em 06/10/2025).

<sup>9</sup> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE JURI TÉCNICO PARA EVENTOS DO INSTITUTO CULTURAL DE SÃO LOURENÇO NO ANO DE 2025. (link do PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/08806043000170/2025/19> . acesso em 06/10/2025).



## **Município de São João da Boa Vista**

### **Departamento de Cultura**

#### **8.7) A contratação de especialistas**

A Lei 14.133/2021 admite a contratação de especialistas, não titulares da condição de agente público. Exige-se que esses terceiros sejam profissionais titulares de conhecimento, experiência ou renome no tema objeto da avaliação. Essa contratação poderá fazer-se com dispensa de licitação, tal como previsto no inc. XIII do art. 75, cujos comentários se remete.<sup>10</sup>

Com isso, verifica-se que a hipótese prevista no art. 75, XIII, da Lei nº 14.133/2021 não se mostra adequada para o presente caso, uma vez que o objeto deste estudo não consiste na contratação de banca de especialistas destinada a realizar julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do art. 37, § 1º, inciso II, da mesma lei.

#### **9.2. Inexigibilidade de licitação com fulcro no Art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021**

Tal hipótese contempla a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, aplicando-se, portanto, a artistas de renome contratados para apresentações públicas ou performances.

Dessa forma, considerando o escopo das atividades a serem desenvolvidas — consistentes na atuação dos jurados, que não se assemelham à apresentação ou performance pública —, constata-se que a hipótese mencionada não se ajusta à finalidade pretendida, qual seja, a constituição de banca avaliadora para julgamento de festival cultural.

#### **9.3. Chamamento público para credenciamento (Art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021)**

O credenciamento tem por finalidade possibilitar a contratação simultânea e não excludente de múltiplos interessados para a execução de serviços de mesma natureza e em condições uniformes, assegurando a todos os que preencham os requisitos estabelecidos o direito de serem contratados pela Administração.

Tal característica, contudo, não se compatibiliza com a necessidade específica de seleção de um grupo restrito e determinado de jurados, cuja escolha deve basear-se em critérios técnicos e qualitativos. Em outras palavras, nessa modalidade, o órgão público ficaria compelido a contratar todos os profissionais

---

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 524.



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

credenciados que atendessem às condições fixadas, o que se mostra incompatível com a natureza seletiva e limitada da função de avaliador em certame cultural.

Neste sentido, vale citar o que prega a doutrina e a jurisprudência:

Com base no regime jurídico adotado pela Lei nº 14.133/2021, bem como na lógica própria do art. 74 e conforme as disposições do art. 79, é possível argumentar que não pode haver limitação no número máximo de credenciados em um processo de inexigibilidade por credenciamento, pois a ideia fundamental é que todos os interessados que cumprirem os requisitos estabelecidos pela Administração no edital devem, em princípio, ser credenciados. Ademais, o que temos como ingrediente para raciocinar é a obrigatoriedade de manter o credenciamento permanentemente aberto. (MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. Inexigibilidade de licitação: repensando a contratação pública e o dever de licitar. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2023, p. 320-321.)

3. O credenciamento tradicional é um processo administrativo de chamamento de interessados quando, em vez de se ter um vencedor na licitação - aquele que assinará o contrato -, a Administração se vê diante de uma situação concreta em que ela pode "dividir um bolo em fatias" e distribuí-las de forma objetiva. **Logo, não há competição porque todos, de algum modo, serão contratados para executar uma parte do objeto.** 4. À época em que esse processo foi trazido à deliberação do Plenário pela primeira vez, em 2014, discutiu-se se os procedimentos adotados pelo Banco do Brasil para selecionar escritórios de advocacia para fins de cadastramento constituiriam, na prática, nova modalidade licitatória não prevista na Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 533/22, Plenário, rel. Min. Antonio Anastasia, trecho da declaração de voto do Min. Benjamin Zymler).

Dessa forma, considerando que a necessidade do Departamento de Cultura se restringe à disponibilização de apenas três jurados, o que não pode ser limitado por meio do instrumento de credenciamento, verifica-se que tal modalidade não se amolda às exigências e finalidades descritas no presente estudo.

#### **9.4. Inexigibilidade de licitação com fulcro no Art. 74, III, alínea "b"**

Embora seja possível a aplicação do disposto no art. 74, inciso III, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, certo é que tal hipótese não se mostra a mais adequada ao presente caso.

Isso porque os serviços a serem desenvolvidos pelos jurados do 35º Festival Regional de Teatro de São João da Boa Vista encontram-se objetivamente dimensionados, possuindo padrões de desempenho e critérios de avaliação previamente definidos no regulamento do certame. Ademais, a exigência de experiência profissional comprovada na área teatral do profissional designado para atuar como jurado, nos



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

termos do art. 6º da Lei Municipal nº 5.540, de 3 de outubro de 2025, não descaracteriza o enquadramento do serviço como comum, conforme previsão do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, ainda, que as contratações realizadas por inexigibilidade tendem a ser mais onerosas para a Administração, em razão da restrição de competitividade e da ausência de parâmetros comparativos de mercado, o que reforça a necessidade de adoção do procedimento mais vantajoso e eficiente para o interesse público.

Assim, verifica-se que a adoção da inexigibilidade de licitação para o presente caso não se revela a medida mais adequada à consecução do princípio da economicidade, uma vez que existem alternativas procedimentais mais vantajosas e proporcionais para atender ao interesse público, considerando a natureza objetiva e mensurável dos serviços a serem prestados.

#### **9.5. Dispensa de licitação em razão do valor (Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021):**

Considerando que os serviços a serem executados pelos jurados do 35º Festival Regional de Teatro de São João da Boa Vista possuem características objetivas e padronizadas, que permitem a definição prévia de critérios de julgamento e de desempenho, **verifica-se que a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se a medida mais vantajosa e adequada à Administração.**

Tal modalidade assegura maior economicidade e celeridade ao processo, uma vez que o objeto apresenta baixo valor estimado — conforme demonstrado no Tópico 10 do presente estudo — e não demanda complexidade técnica que justifique a adoção de procedimento mais oneroso, seja em termos processuais, seja quanto à possibilidade de valores mais elevados decorrente de inexigibilidade de licitação.

Além disso, a exigência de experiência profissional comprovada na área teatral, nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 5.540/2025, garante a seleção de profissionais qualificados, conferindo idoneidade técnica, legitimidade e transparência ao julgamento das apresentações, em observância aos princípios da eficiência, proporcionalidade e economicidade que regem as contratações públicas.



**Município de São João da Boa Vista**  
Departamento de Cultura

**10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

A regulamentação referente à pesquisa de preços encontra-se devidamente estabelecida no Art. 32 do Decreto nº 7.587, de 7 de dezembro de 2023, cuja observância foi devidamente assegurada, conforme demonstrado no anexo “Relatório de Pesquisa de Preços”, integrante deste Estudo Técnico Preliminar.

Após a realização do levantamento de mercado e os quantitativos estabelecidos no tópico 8 deste Estudo Técnico Preliminar, deve-se consolidar os valores estimados da contratação:

| ITEM                                 | DESCRIPTIVO                                                                                                                                                                                                                                                                                    | UM     | QTD | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL   |
|--------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----|----------------|---------------|
| 01                                   | Jurado 01: Contratação de pessoa física ou empresa especializada para fornecimento de um profissional para atuar como jurado(a) na Comissão de Análise das peças apresentadas no <b>35º Festival de Teatro de São João da Boa Vista</b> , realizado no período de 22 a 30 de novembro de 2025. | DIÁRIA | 9   | R\$ 777,78     | R\$ 7.000,02  |
| 02                                   | Jurado 02: Contratação de pessoa física ou empresa especializada para fornecimento de um profissional para atuar como jurado(a) na Comissão de Análise das peças apresentadas no <b>35º Festival de Teatro de São João da Boa Vista</b> , realizado no período de 22 a 30 de novembro de 2025. | DIÁRIA | 9   | R\$ 777,78     | R\$ 7.000,02  |
| 03                                   | Jurado 03: Contratação de pessoa física ou empresa especializada para fornecimento de um profissional para atuar como jurado(a) na Comissão de Análise das peças apresentadas no <b>35º Festival de Teatro de São João da Boa Vista</b> , realizado no período de 22 a 30 de novembro de 2025. | DIÁRIA | 9   | R\$ 777,78     | R\$ 7.000,02  |
| VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                |        |     |                | R\$ 21.000,06 |

**11. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

Diante das alternativas apresentadas pelo mercado, nos termos do item 9 do presente estudo, entende-se que a melhor solução para a satisfação do interesse público é a contratação direta por dispensa de



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 do objeto estudo deste ETP.

A solução adotada consiste na contratação direta de profissionais para atuarem como jurados no 35º Festival Regional de Teatro promovido pelo Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

Essa abordagem oferece diversos benefícios significativos:

- **Especialização e competência asseguradas:** A contratação de profissionais assegura elevado nível de especialização e competência na avaliação das apresentações artísticas, possibilitando uma análise técnica, criteriosa e fundamentada dos trabalhos apresentados pelos participantes.
- **Credibilidade e confiança dos participantes:** A participação de jurados reconhecidos e respeitados no meio artístico fortalece a credibilidade e a confiança dos participantes no Festival de Teatro promovido pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, estimulando maior adesão, envolvimento e engajamento da comunidade artística local.

Em resumo, a contratação direta dos profissionais jurados para o evento artístico proporciona uma avaliação especializada e imparcial das apresentações, garantindo a qualidade e o prestígio dos eventos promovidos pelo Departamento de Cultura.

A Contratação se fará necessária nas quantidades indicadas no tópico 10 no período compreendido entre os dias 22 a 30 de novembro do corrente ano, correspondendo a 9 (nove) dias de prestação de serviços de atuação simultânea de três (3) jurados.

## 12. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Em exame da natureza dos itens que ora se pretende contratar, não se identificam especificidades que justifiquem seu agrupamento, devendo prevalecer a regra geral de parcelamento (divisibilidade) como forma de assegurar ampla transparência e imparcialidade. Por essa razão, os itens foram parcelados conforme especificado no tópico 8 deste Estudo Técnico Preliminar.

O parcelamento referido não ocasiona prejuízo ao conjunto da solução nem perda de economia de escala, sendo técnica e economicamente viável, permitindo ao Departamento de Cultura realizar a contratação simultânea de diversos jurados conforme a demanda estabelecida.

Aliás, conforme já justificado, a quantidade simultânea de contratações independentes justifica-se pela



## **Município de São João da Boa Vista**

### **Departamento de Cultura**

necessidade de constituição de uma comissão julgadora composta por 3 (três) membros. A designação de apenas 1 (um) jurado não assegura a formação de decisão colegiada nem garante a pluralidade de entendimentos, enquanto a composição com apenas 2 (dois) jurados poderia ensejar a ocorrência de empates nas avaliações, comprometendo a legitimidade e a imparcialidade do julgamento.

### **13. RESULTADOS PRETENDIDOS**

Os resultados pretendidos com a contratação de pessoas físicas ou jurídicas capacitadas para compor a comissão julgadora do 35º Festival de Teatro de São João da Boa Vista consistem, primeiramente, na garantia de avaliação técnica e imparcial das apresentações, por meio da seleção de jurados com experiência na área teatral. Além disso, a constituição de uma comissão formada por três membros permitirá a formação de decisão colegiada, promovendo a pluralidade de opiniões e evitando empates ou decisões unilaterais, fortalecendo a transparência e legitimidade do certame.

Ademais, espera-se que a presença de profissionais com expertise reconhecida valorize o mérito técnico e artístico das produções apresentadas, contribuindo para o reconhecimento e a valorização dos artistas participantes. A contratação também visa fortalecer a credibilidade e o prestígio do festival, promovendo a confiança do público, dos participantes e dos patrocinadores, consolidando o evento como referência cultural na região.

Por fim, a medida assegura a conformidade com os princípios da administração pública — eficiência, moralidade, impessoalidade e legalidade —, garantindo que a contratação seja realizada em observância à Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis, ao mesmo tempo em que promove a razoabilidade e o controle de recursos, permitindo que os objetivos do festival sejam atingidos de forma eficiente e econômica.

### **14. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS**

Para a contratação da comissão julgadora do 35º Festival de Teatro de São João da Boa Vista, não se vislumbram providências adicionais a serem adotadas previamente à celebração do contrato.



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

#### 15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A contratação de pessoas físicas ou jurídicas capacitadas para compor a comissão julgadora do 35º Festival de Teatro de São João da Boa Vista implicará, adicionalmente, o acionamento das atas de registro de preços relativas aos serviços de som, lanches e bebidas, refeições e hospedagem, de modo a garantir o pleno atendimento às necessidades do evento e a adequada logística para a realização das atividades culturais.

O planejamento de execução seguirá o cronograma abaixo, de forma a assegurar a eficiência, transparência e cumprimento dos prazos:

| Item                               | Descrição                                                                                                                                    | Período de Execução         | Responsável                                                                                 |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Serviço de som e iluminação</b> | Acionamento da Ata de Registro de Preços nº 337/25 (sonorização, sonoplastia, projeção e iluminação para eventos do departamento de cultura) | 22 a 30 de novembro de 2025 | Servidor do Departamento de Cultura responsável pela execução da Ata de Registro de Preços. |
| <b>Lanches e bebidas</b>           | Acionamento das Atas de Registro de Preços nºs 217 à 221 de 2024 (registro de preços para aquisição de lanches)                              | 22 a 30 de novembro de 2025 | Servidor do Departamento de Cultura responsável pela execução da Ata de Registro de Preços. |
| <b>Refeições</b>                   | Acionamento das Atas de Registro de Preços nºs 422 e 423, ambas de 2025 (fornecimento de refeições (almoço e jantar))                        | 22 a 30 de novembro de 2025 | Servidor do Departamento de Cultura responsável pela execução da Ata de Registro de Preços. |
| <b>Hospedagem</b>                  | Acionamento da Ata de Registro de Preços a ser elaborada com a finalização do Pregão Eletrônico nº 070/25 (Serviços de hospedagem)           | 22 a 30 de novembro de 2025 | Servidor do Departamento de Cultura responsável pela execução da Ata de Registro de Preços. |

A execução organizada segundo o cronograma proposto permitirá:

- Garantir a presença e disponibilidade dos jurados durante todo o período de realização do festival;
- Assegurar que as condições de trabalho e logística para a comissão julgadora estejam plenamente atendidas;
- Promover a eficiência e economicidade na utilização das atas de registro de preços.

#### 16. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Durante o estudo descrito no presente documento, não se vislumbraram quaisquer elementos que



## Município de São João da Boa Vista

### Departamento de Cultura

indiquem a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais. Dessa forma, este item não será considerado no planejamento da execução do contrato.

#### 17. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Após as análises realizadas, a contratação justifica-se pela necessidade de assegurar imparcialidade, isonomia e qualificação técnica na avaliação dos participantes, bem como pela inexistência de profissional interno com perfil técnico e experiência específicos para o exercício da função de jurado no Festival de Teatro.

Espera-se que a medida proporcione uma avaliação justa, técnica e transparente, contribuindo para a valorização da produção artística e o fortalecimento da identidade cultural do Município de São João da Boa Vista.

Diante do exposto, esta equipe de planejamento declara viável a contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, em especial a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

São João da Boa Vista, 15 de outubro de 2025.

JOSÉ OTÁVIO MARTINS JUNIOR  
Agente Administrativo

JOYCE GINEZ  
Auxiliar Administrativo

WICTOR BATISTA PARRON  
Auxiliar Administrativo